

DECRETO Nº 4035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.

Regulamenta a Lei nº 11.162/2011, para o exercício da atividade profissional em transporte individual de passageiros 'MOTOTAXISTA', e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município e, de conformidade com o disposto nos artigos nº 6, 15, 24, 27, 28, Parágrafo Único, 32, 33, 36, 39 e 47 da Lei Municipal nº 11.162, de 10 de maio de 2011, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", alterada pela Lei nº 11.274, de 18 de outubro de 2011; e

CONSIDERANDO, a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras condições precisas para o exercício do ato de fiscalização;

CONSIDERANDO, a conveniência administrativa em se adotar normas de procedimento o profissionais que circulam e operam no município de Uberaba;

D E C R E T A:

Art. 1º - O exercício da atividade profissional em transporte de passageiros, denominado 'MOTO-TÁXI', do Município de Uberaba, se regem pelas normas estabelecidas neste regulamento.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - O Serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta denominado 'MOTO-TÁXI', constitui serviço de utilidade pública, delegado, mediante permissão, precedida de licitação, atendidas as exigências da Lei Municipal nº 11.162/2011, alterada pela Lei nº 11.274/2011 e por este Decreto, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do Termo de Permissão.

§ 1º - As permissões para desenvolvimento de que trata o *caput* deste artigo, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.

§ 2º - Ao permissionário admitir-se apenas o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - Os interessados em concorrer à licitação para prestação do Serviço de Transporte individual remunerado de passageiros 'MOTO-TÁXI', devem apresentar os seguintes documentos:

(DECRETO Nº 4035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.)

- I – que, comprove ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III – Carteira de identidade – RG;
- IV – Comprovação de estar em dia com as obrigações eleitoral e militar;
- V – duas fotos ¾ coloridas, recentes;
- VI – comprovante de residência recente (no máximo de 03 meses);
- VII – Certidão Negativa Criminal e, Atestado de Antecedentes Criminais, que devem ser renováveis a cada 05 (cinco) anos;
- VIII – CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;
- IX – Apresentar única proposta.

Art. 3º - O sistema de transporte de passageiros ‘MOTO-TÁXI’ do Município de Uberaba deve ser planejado, gerenciado e controlado pela Secretaria de Trânsito, Transportes Especiais e Proteção de Bens e Serviços Públicos - SETTRANS.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para a interpretação deste regulamento, define-se:

- I - Moto-Táxi - serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo Motocicleta;
- II - Mototaxista - motociclista de atividade profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos na SETTRANS;
- III - Permissão - ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o poder público, observados os princípios licitatórios, delega a terceiros a exploração do serviço de utilidade pública de transporte remunerado de passageiros ‘MOTO-TÁXI’, nas condições estabelecidas na Lei Municipal nº 11.162/2011, alterada pela Lei nº 11.274/2011 e neste regulamento;
- IV - Permissionário: pessoa física detentora da permissão;
- V - Permitente: Prefeitura Municipal de Uberaba;
- VI - Preposto: condutor auxiliar habilitado, indicado pelo permissionário, por escrito, junto ao Órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal;
- VII - Veículo: Veículo automotor, tipo motocicleta, cadastrado junto a SETTRANS;
- VIII - Permuta: troca de veículo dentro do sistema;
- IX - Substituição: substituição do veículo em decorrência da troca do mesmo;
- X - Autorização de Trânsito: documento emitido pela SETTRANS que autoriza a operacionalização do veículo no Sistema de Transporte Individual de passageiros ‘MOTO-TÁXI’.
- XI - Registro do condutor: documento emitido pela SETTRANS que autoriza o condutor conduzir o veículo;
- XII - Cancelamento da permissão: devolução voluntária da permissão;
- XIII - Cassação da permissão: devolução compulsória da permissão;
- XIV - UFM - Unidade Fiscal do Município;

(DECRETO Nº 4035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.)

XV - CGO (Custo de Gerenciamento Operacional): remuneração à Prefeitura Municipal de Uberaba pela implantação, administração do serviço, envolvendo o controle dos cadastros, fiscalização, realização das vistorias programadas, cálculo dos custos operacionais, estudos de melhorias para o serviço, atendimento as solicitações e reclamações da comunidade;

XVI - SETTRANS: Secretaria de Trânsito, Transportes e Defesa do Patrimônio Público.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 5º - A delegação para exploração de Transporte Público de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta, denominado 'MOTO-TÁXI', dar-se mediante permissão, cometida por ato unilateral e precário do Poder Público, precedido de licitação e através de Decreto Executivo, na forma do § 2º do art. 22, da Lei Orgânica do Município de Uberaba e art. 6º, da Lei Municipal nº 11.162/2011.

§ 1º - A permissão para execução dos serviços deve ser requerida ao poder público e efetivada mediante aprovação do Prefeito Municipal, observado o correspondente processo licitatório.

§ 2º - Conferida a permissão, os permissionários, têm prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas neste regulamento para expedição da Licença de Trânsito.

§ 3º - O descumprimento do parágrafo anterior implica na revogação plena do ato de permissão, mediante procedimento administrativo sumário, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O prazo estabelecido no § 2º deste artigo pode ser prorrogado em caso de força maior reconhecida por despacho fundamentado da autoridade competente, na forma regimental.

§ 5º - O permissionário que deixar de executar o serviço deve proceder à devolução da permissão à SETTRANS, na forma deste regulamento.

§ 6º - O cancelamento da permissão somente é autorizado pelo Poder Público, mediante solicitação expressa da parte interessada, procedendo a SETTRANS, baixa no cadastro geral, observadas as condições estabelecidas pelo art. 11, deste regulamento.

Art. 6º - Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação da permissão a terceiros.

Art. 7º - Não pode deter permissão nesta categoria de serviço, pessoa física que detém permissão ou concessão do município como: Taxista, Transporte Escolar, Transporte Coletivo Urbano ou Rural.

(DECRETO Nº 4035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.)

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 8º - É vedado ao permissionário e ao mototaxista auxiliar o exercício de atividade incompatível, como servidor público militar ou civil da administração pública direta e indireta.

§ 1º - O permissionário do serviço pode indicar um (01) preposto para auxiliá-lo.

§ 2º - A Escala do detentor do serviço e do preposto deve ser entregue no Órgão de Trânsito para fiscalização do cumprimento.

CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO

Art. 9º - Depois de procedida a homologação do resultado final do processo licitatório, os permissionários e veículos devem ser cadastrados junto a SETTRANS, mediante apresentação dos documentos de que tratam o § 3º do art. 2º e art. 10 deste Decreto.

Art. 10 - Depois de procedida a homologação do resultado final do processo licitatório, os permissionários e veículos devem ser cadastrados junto a SETTRANS, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – para o permissionário os documentos constantes dos incisos I a VIII, do § 3º, do art. 2º, deste Decreto e ainda:

a) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

b) atestado médico de sanidade físico e mental;

c) comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;

II – para o Veículo:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Uberaba, com respectivo seguro obrigatório quitado;

b) laudo de inspeção do Veículo, expedido por empresa devidamente credenciada pela SETTRANS;

c) veículo na cor amarela topázio Y 198, com o dístico do serviço no tanque de combustível, na cor preta;

d) placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

e) portar os equipamentos que trata o art. 17 desde decreto.

§ 1º - O Atestado Médico de Sanidade Físico e Mental de que trata a alínea b, do inciso I, do *caput* deste artigo, deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação do resultado da licitação e renovado anualmente.

(DECRETO Nº 4035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.)

§ 2º - O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo deve estar em nome do permissionário.

§ 3º - Deferido o CADASTRAMENTO, é fornecido certificado de registro cadastral, com validade máxima de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

§ 4º - A aceitação do auxiliar/preposto indicado pelo Permissionário está condicionada às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 5º - Efetuado o cadastramento, é emitido pela SETTRANS, a autorização de trânsito e o registro do mototaxista auxiliar.

§ 6º - O registro do Mototaxista auxiliar é emitido sob a forma de crachá que deve ser de uso obrigatório quando em serviço.

§ 7º - Ao permissionário, compete manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro, inclusive o do seu auxiliar, junto a SETTRANS.

Art. 11 - Para o cancelamento do cadastro é exigido a observância do seguinte:

I – para o Permissionário e mototaxista auxiliar:

- a) solicitação expressa do interessado;
- b) devolução do(s) registro(s) do(s) mototaxista(s) auxiliar(es);

II – para o Veículo:

- a) solicitação expressa do interessado;
- b) devolução da Autorização de Trânsito.

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO

Art. 12 - O veículo deve ser conduzido pelo detentor da permissão ou preposto, cadastrados no órgão competente da Prefeitura de Uberaba.

Parágrafo Único - É dever do permissionário a execução direta do serviço delegado, cabendo ao preposto auxiliar no serviço.

Art. 13 - O permissionário é obrigado a manter Apólice de Seguro, autônoma e específica no valor mínimo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevendo a reparação incontinenti, contra riscos de responsabilidade civil para os passageiros e terceiros.

Art. 14 - O permissionário e o preposto/auxiliar no exercício da atividade de 'MOTO-TÁXI', devem portar:

(DECRETO Nº 4035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.)

- I - Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;
- II - Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação;
- III - Capa de chuva;
- IV - Capacetes de segurança para uso do condutor e passageiro com viseira ou óculos protetor.

Parágrafo Único - O uso do capacete pelo passageiro está condicionado obrigatoriamente à utilização de touca descartável.

Art. 15 - O permissionário pode requerer, num prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis, a partir do fato gerador, licença para afastamento do veículo por tempo determinado nas seguintes situações:

- I - furto ou roubo de veículo;
- II - acidente grave ou destruição total do veículo;
- III - substituição do veículo.

Parágrafo Único - O exposto nos incisos I e II deste do *caput* deste artigo deve ser devidamente comprovado através de documentação pertinente.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS

Art. 16 - Sendo classificado em processo licitatório, o permissionário, para o exercício da atividade de transporte público remunerado e individual de passageiros 'MOTO-TÁXI', deve no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da homologação do resultado final do certame, apresentar para licenciamento, veículo automotor tipo motocicleta, observando as seguintes condições:

- I - requisitos e documentação para licenciamento;
- II - numeração de identificação e controle fornecido pela SETTRANS.

Parágrafo Único - Podem integrar o sistema os seguintes tipos de veículo:

- I – veículos dotados de motores com potências de:
 - a) mínima de 125cc;
 - b) máxima de 250cc;

II – ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

III – os veículos devem ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiros, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislador complementar.

Art. 17 - Os veículos devem, obrigatoriamente, ser dotados dos seguintes equipamentos:

(DECRETO Nº 4035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.)

I - pintados na cor amarela, com dístico 'MOTO-TÁXI' na cor preta, nas laterais do tanque de combustível;

II - dotados de:

- a) alça metálica de segurança à qual possa se segurar o passageiro;
- b) cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- c) possuir protetores de pernas, denominado "MATA-CACHORRO";
- d) suporte para os pés do passageiro;
- e) possuir espelho retrovisor, de ambos os lados;
- f) aparador de linha antena contra pipa, fixado no guidão do veículo.

§ 1º - O permissionário pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos desde que autorizado por órgão(s) competente(s).

§ 2º - O veículo deve ser emplacado em conformidade com o código de Trânsito Brasileiro, ou seja, placas de aluguel (cor vermelha).

§ 3º - O veículo deve conter o número da permissão.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES, CLASSIFICAÇÃO E PENALIDADES
Seção I
Das Infrações

Art. 18 - Constitui infração administrativa dos condutores, que ferem este regulamento, passíveis de penalidades por parte da Administração Municipal, ressalvadas as cabíveis pelo CTB e resoluções do CONTRAN:

GRUPO 1

I - deixar o condutor de renovar, anualmente, o atestado médico de sanidade físico e mental;

II - deixar o condutor de renovar seu registro anualmente;

III - deixar de atualizar o endereço, junto a SETTRANS;

IV - permitir ou fumar durante o trajeto;

V - trajar-se de forma inadequada (calções, camisetas cavadas, chinelos, etc.)

VI - transportar objetos que dificultem a segurança e a acomodação do passageiro;

VII - tratar com falta de urbanidade e polidez os usuários e o público em geral;

VIII - omitir-se quanto ao asseio próprio, do veículo ou do equipamento a ser utilizado pelo passageiro;

GRUPO 2

I - não conduzir o usuário até o seu destino final, interrompendo voluntariamente a viagem;

(DECRETO Nº 4035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.)

- SETTRANS.
- II - dificultar a fiscalização por parte do pessoal credenciado pela
 - III - ausentar-se do veículo durante a prestação do serviço;
 - IV - efetuar o serviço nesta modalidade de transporte em outro município;
 - V - destratar o usuário do serviço, ou o público durante a prestação do serviço;
 - VI - sonegar troco;
 - VII - abastecer o veículo, quando transportando passageiros;

GRUPO 3

- I - desacatar a fiscalização;
- II - proceder de maneira incorreta ou com falta de decoro na execução do serviço;
- III - movimentar o veículo sem que o usuário esteja devidamente acomodado ou tenha concluído o desembarque;
- IV - estacionar fora dos pontos de apoio ou provisório, quando em serviço, a fim de angariar passageiros;
- V - portar-se inconvenientemente, sem compostura, sem decoro ou em desacordo com os costumes e convenções sociais e normas da moral, quando em serviço, no ponto ou fora dele.
- VI - disputar passageiros com outras categorias de transportes, regulamentados no município, como transporte coletivo urbano, táxi e escolar;

GRUPO 4

- I - exercer a atividade discriminada no artigo 8º, deste regulamento;
- II - dirigir em situação que ofereça risco à segurança do passageiro e transeuntes ou contrariando o CTB;
- III - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie, mesmo possuindo porte;
- IV - dirigir o veículo quando com CNH suspenso;
- V - prestar serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas.
- VI - agredir fisicamente o passageiro;
- VII - angariar passageiros em ponto de ônibus ou de táxi.

Art. 19 - Constitui infração administrativa do permissionário, que fere este regulamento, passíveis de penalidades por parte da Administração Municipal, ressalvadas as cabíveis pelo CTB e resoluções do CONTRAN.

GRUPO 1

- I - deixar de dar baixa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, no cadastro de condutores auxiliares, findo o vínculo empregatício;
- II - não apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme exigência do § 1º, do Artigo 10, deste regulamento;

(DECRETO Nº 4035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.)

SETTRANS;
III - não manter no veículo a autorização de trânsito, expedida pela
IV - não acatar determinação da SETTRANS, nos termos do Artigo 16,
deste regulamento;

V - não manter atualizado o cadastro, inclusive de seu condutor auxiliar;

GRUPO 2

I - não manter nos veículos os equipamentos exigidos no Artigo 17, deste regulamento;

II - não comunicar a SETTRANS qualquer acidente com o veículo, no prazo de 24(vinte e quatro) horas;

III - executar serviço com veículo em más condições de higiene e conservação;

IV - permitir que o veículo circule com vida útil vencida;

GRUPO 3

I - permitir que pessoa não autorizada pela SETTRANS dirija o veículo;

II - permutar veículos sem prévia autorização da SETTRANS;

III - permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;

GRUPO 4

I - não submeter à nova vistoria, veículo reparado em decorrência de acidente, no qual tenha resultado o comprometimento da segurança;

II - não dar baixa no veículo conforme instruções previstas neste regulamento, e nos casos de substituição, cancelamento da permissão ou da autorização, cassação da autorização ou redução de frota;

III - deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário;

IV - ceder, emprestar ou locar a permissão;

V - manter em serviço, mototaxista(s) portador(es) de moléstia(s) contagiosa(s) ou infecto-contagiosa(s).

Seção II Da Classificação

Art. 20 - As infrações administrativas se classificam em:

I - leves (Grupo 1);

II - médias (Grupo 2);

III - graves (Grupo 3);

IV - gravíssimas (Grupo 4).

Parágrafo Único - A SETTRANS ao aplicar a punição pode dar classificação diversa da prevista neste artigo, atenuando-a ou agravando-a, levando-se em consideração as circunstâncias e as conseqüências do fato.

(DECRETO Nº 4035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.)

Seção III Das Penalidades

Art. 21 - As penalidades a que estão sujeitos os infratores deste regulamento, segundo a classificação decorrente da apreciação da SETTRANS, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão da autorização de trânsito, do permissionário ou do condutor auxiliar;
- IV - cassação do registro do permissionários ou do condutor auxiliar.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO, REGRAS E RECURSOS

Seção I Da Apuração das Infrações

Art. 22 - A SETTRANS deve exercer permanente fiscalização sobre os serviços e procedimentos objetivando as apurações das infrações e a aplicabilidade das penas estabelecidas neste regulamento.

Art. 23 - Constatada a infração deve ser lavrado de "ofício" o Auto da Infração e correspondente notificação que é entregue pessoalmente, por via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios (AR) ou por edital publicado no órgão de imprensa oficial do município (Porta Voz).

§ 1º - No edital publicado no órgão de imprensa oficial do município (Porta Voz) deve ser mencionados:

- I - a infração cometida, em termos concisos;
- II - a classificação da infração;
- III - os números e os artigos do regulamento em que incidiu o infrator;
- IV - os aspectos que atenuam ou agravam a punição;
- V - a pena imposta.

§ 2º - A SETTRANS, deve no prazo de 30 (trinta) dias, contados do cometimento da infração, intimar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto.

Art. 24 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta (AR), na data do retorno deste;
- III - por edital, em caso negativo das intimações constantes dos incisos I e II, deste artigo, contados da data da publicação ou afixação.

Art. 25 - O auto de infração lavrado sem rasuras, deve conter:

(DECRETO Nº 4035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.)

- I - nome do permissionário ou empresa permissionária;
- II - número da permissão;
- III - descrever o fato que constitui infração e circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal, violado;
- IV - data da autuação;
- V - identificação do agente atuador;
- VI - número da placa do veículo;
- VII - número do registro do veículo na SETTRANS.

Parágrafo Único - Quando a infração for efetuada em campo o Auto de infração deve conter ainda:

- I - obrigatoriamente: local, dia e hora em que se constatar a infração e a identificação do agente atuador;
- II - nome do condutor.

Art. 26 - O permissionário é responsável pelo pagamento das multas aplicadas ao condutor auxiliar a eles vinculado.

Seção II Das Regras de Aplicação

Art. 27 - As penalidades devem ser aplicadas, após avaliação das circunstâncias e passíveis conseqüências do fato gerador, dentro dos seguintes limites:

I - condutor:

- GRUPO 1: advertências escrita;
- GRUPO 2: multa;
- GRUPO 3: multa e suspensão do registro;
- GRUPO 4: cassação do registro.

a) Os valores das multas são fixadas nas seguintes proporções:

- GRUPO 2: 0,5 UFM;
- GRUPO 3: 1,5 UFM;

b) A suspensão do registro deve ser fixada na seguinte proporção:

GRUPO 3: de 03 (três) dias a 10 (dez) dias.

II – Permissionários:

- GRUPO 1: advertência escrita
- GRUPO 2: multa;
- GRUPO 3: multa e suspensão da autorização de trânsito;
- GRUPO 4: cassação da autorização de trânsito;

(DECRETO Nº 4035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.)

a) Os valores das multas são fixados nas seguintes proporções:

GRUPO 2: 0,5 UFM;

GRUPO 3: 1,5 UFM;

b) A suspensão do registro deve ser fixada na seguinte proporção:

GRUPO 3: de 03 (três) dias a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - As multas são calculadas tomando-se como base o valor da UFM (Unidade Fiscal do Município), vigente a época do lançamento.

Art. 28 - Na aplicação das normas devem ser observados os seguintes preceitos:

I - para infração leve: advertência por escrito;

II - para infração média: multa;

III - para infração grave: multa e suspensão;

IV - para infração gravíssima: cassação da permissão.

§ 1º - No caso da reincidência, obrigatoriamente, a pena é reclassificada no grupo seguinte.

§ 2º - Na hipótese de duas ou mais reincidências a pena é agravada e reclassificada no grupo seguinte, no caso da multa é cobrado o dobro do valor.

§ 3º - Ocorrendo à prática de várias infrações, sem conexão entre si, aplicar-se a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 4º - Ocorrendo a prática de várias infrações simultâneas, com conexão entre si, a de maior gravidade e influência absorve as demais, consideradas como circunstâncias agravantes.

Art. 29 - A cassação da permissão é obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, com ampla defesa e contraditório.

§ 1º - A instauração do processo administrativo, de que trata o *caput* deste artigo é precedido de designação de comissão, composta de 03 (três) membros, indicados pelo responsável da SETTRANS.

§ 2º - Constituída a comissão, esta somente é instalada com a presença de todos os membros.

§ 3º - O trâmite do procedimento administrativo deve ser iniciado em até 03 (três) dias úteis, contados da data da designação da comissão e concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo, em caráter excepcionalmente, ser prorrogado, por decisão do responsável da SETTRANS.

Seção III Dos Recursos

Art. 30 - No prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação da infração, o infrator pode apresentar DEFESA, requerendo a reconsideração da penalidade aplicada com efeito suspensivo pela SETTRANS.

§ 1º - Indeferida a DEFESA, pode o infrator querendo, interpor recurso à Junta Administrativa de Recursos de Posturas - JARP, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Da decisão do recurso o infrator deve ser comunicado pela JARP.

CAPÍTULO XI DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Seção Única Custo de Gerenciamento Operacional

Art. 31 – São cobradas do permissionário, as seguintes taxas administrativas pelos serviços prestados:

- I - permuta entre veículos 0,50 UFM/veículo;
- II - substituição de veículos 0,30 UFM/veículo;
- III - cadastro de condutor auxiliar 0,25 UFM – Isento 1º exercício;
- IV - vistoria/cadastramento/recadastramento 1,00 UFM/veículo.

Parágrafo Único - As taxas administrativas citadas nos incisos do *caput* desde artigo, devem ser recolhidas à Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO XII DAS INSPEÇÕES

Art. 32 - Independentemente da vistoria realizada pela CIRETRAN/URA/MG, por ocasião do licenciamento, os veículos devem ser submetidos às inspeções anuais pela SETTRANS ou empresa por esta credenciada, que avalia e expede Laudo Técnico com referência à segurança, conservação, conforto, higiene, equipamento e características definidas neste regulamento, obedecidas a seguinte escala:

- I - Fevereiro: veículos com placa/final - 1, 2, 3 e 4;
- II - Março: veículos com placa/final - 5, 6 e 7;
- III - Abril: veículos com placa/final - 8, 9 e 0.

§ 1º - A escala prevista neste artigo pode ser alterada pela SETTRANS, no interesse do serviço.

(DECRETO Nº 4035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.)

§ 2º - A SETTRANS a qualquer momento pode solicitar inspeções, quando entendê-las necessárias.

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33 - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal, regulamento e normas complementares.

Parágrafo Único - A fiscalização é exercida pela SETTRANS, através de agentes próprios concomitantemente com a ação fiscalizadora da Guarda Municipal e Polícia Militar, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O trâmite regular de qualquer solicitação diversa formulada na órbita administrativa pelo interessado depende de prova, por meio de certidão negativa, da quitação de todos os atributos devido a Fazenda Pública.

Art. 35 - A SETTRANS, no âmbito de sua competência estabelecida em Lei, pode exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 36 - O número de permissões para o sistema de Transporte Público de Passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta denominado 'MOTO-TÁXI', deve ser na proporção de 200 (duzentas) motos para cada 90 (noventa) mil habitantes do município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único - O número de permissões para mototáxi deve ser revisto a cada 05 (cinco) anos.

Art. 37 - Os casos omissos devem ser apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 38 - Os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 1º de Fevereiro de 2012.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA
Prefeito Municipal



Secretaria de Governo



(DECRETO Nº 4035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.)

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI
Secretário Municipal de Governo

RICARDO RIBEIRO SARMENTO
Secretário da SETTRANS